



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -330/2006-000-90-00.8

Interessado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 14ª Região – SINSJUSTRA

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho

EMENTA: EXAME DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 14ª REGIÃO. EXTINÇÃO DA ESPECIALIDADE DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DA ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não existe óbice para que o Tribunal Regional, por ato próprio, declare a extinção de determinada "Especialidade" atribuída a cargo público, uma vez que a divisão do quadro em especialidades passa pelo exame de conveniência e oportunidade da Administração. A Resolução Administrativa nº 86/2006, do TRT da 14ª Região, que, no âmbito de sua jurisdição, declarou em processo de extinção a Especialidade de segurança e Transporte da Área de Serviços Gerais do Quadro Permanente de Pessoal, não padece de qualquer vício de legalidade, mormente porque editada no intuito de privilegiar o interesse público, proporcionando o acréscimo de mão-de-obra voltada para a sua atividade-fim, qual seja, a prestação jurisdicional. Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT 330/2006-000-90-00.8, em que é interessado o SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - SINSJUSTRA.

Cuida-se de recurso em matéria administrativa interposto contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que, mediante aprovação da Resolução Administrativa nº 86, de 11.10.2006, declara em processo de extinção a Especialidade de Segurança e Transporte da Área de Serviços Gerais do Quadro Permanente de Pessoal do Regional, e determina que a atividade de vigilância seja objeto de execução indireta, nos termos do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997 (DOJT14 de 16.10.2006).

O Sindicato suscita violação aos artigos 48 e 84 da Lei Maior. Sustenta que, pela via reflexa, o efeito prático da Resolução é a extinção do cargo de Agente de Segurança, o que poderá ocasionar a disponibilidade de servidores, além do gravame da redução salarial. Ressalta, alicerçado nas razões de voto divergente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -330/2006-000-90-00.8

das fls. 140/149, não ser razoável entregar, inteiramente à iniciativa privada, a segurança dos juízes e servidores e das instalações do Tribunal. Assinala que a carreira de Agente de Segurança resultou revigorada nos termos do artigo 4º, § 2º, do projeto de Lei n.º 5.845/2005. Requer, por fim, a cassação da Resolução Administrativa n.º 086, do TRT da 14ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

I - PRELIMINARMENTE:

Por força do artigo do artigo III-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal, este Conselho Superior está autorizado a exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, o que, por certo, compreende o exame de legalidade dos atos normativos elaborados pelos Tribunais Regionais.

Registre-se, ainda, que a atuação do Conselho, nesta hipótese, encontra fundamento na hierarquia orgânica da Administração, um dos meios de controle administrativo que decorre do princípio pelo qual agentes de grau superior têm o poder fiscalizatório e revisional sobre agentes de menor grau. Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, ao asseverar que "a Administração, através dessa via, exerce o controle de ofício ou provocado, de legalidade ou de mérito, prévio, concomitante ou posterior sobre suas próprias atividades."¹

Nesse sentido, oportuno mencionar que este Conselho Superior já realizou o controle abstrato de ato normativo do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a prever a hipótese de remoção por merecimento de magistrados, por ofensa ao artigo 654, §5º, alínea "a", da CLT².

Pelo exposto, conheço da matéria, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, do Regimento Interno, que atribui ao CSJT competência para "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II".

II MÉRITO:

A Resolução Administrativa n.º 086 em exame foi aprovada nos seguintes termos (DOJT14 de 16.10.2006):

Art. 1º A Especialidade de Segurança e Transporte da Área de Serviços Gerais do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região é declarada em processo de extinção.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003.

² Processo CSJT nº 153/2006-000-90-00.0, Relator Conselheiro Ronaldo Leal, DJ 03.10.2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -330/2006-000-90-00.8

Parágrafo único. O cargo terá a Área de Atividade e Especialidade alteradas na medida em que ocorrer suas vacâncias, até completa extinção da Especialidade de Segurança e Transporte, de acordo com as suas necessidades, consoante o disposto no inciso II do artigo 19 da Lei 9.421/96³, regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 833/2002⁴, do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º A categoria funcional de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade de Segurança e Transporte passa a ter as atribuições constantes do Anexo I.

Art. 3º As atividades de vigilância nas unidades que guarnecem o Tribunal Regional da 14ª Região, serão objeto de execução indireta, nos termos do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, com subsidio no acórdão AC-0026-04/03-P, do colendo Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Os atuais ocupantes do cargo citado no caput permanecerão exercendo suas atribuições de vigilância, nos moldes da Portaria nº 1.443, de 25 de julho de 2003, até que se efetive a execução indireta das respectivas atribuições.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

1 - DESCRIÇÃO SINTÉTICA.

Atividade de nível intermediário, envolvendo a execução de tarefas relacionadas à segurança de magistrados, autoridades, servidores e

³ **Lei 9.421/96: Art. 19.** Caberá ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências:

(...) **II** – baixar atos regulamentares previstos nesta Lei, bem como as instruções necessárias à sua aplicação, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos.

⁴ **Res. Adm. TST 833/02: Art. 3º** A transformação dos cargos de que trata o art. 4º da Lei nº 9.421/96, já autorizada no âmbito da Justiça do Trabalho, mantidos os respectivos quantitativos, abrangendo os cargos providos existentes em 26 de dezembro de 1996 nos Quadros de Pessoal da Secretaria dos Tribunais do Trabalho, ajustar-se-á à correlação entre a situação anterior e a nova, conforme Anexo.

(...) **§2º** Poderá ocorrer a alteração da área de atividade e/ou da especialidade dos cargos que vagarem após a transformação e dos não providos, conforme as necessidades identificadas pela Administração, nos seguintes casos: I – inexistência de concurso público em andamento, assim considerado o que tenha sido publicado em edital, mesmo que não homologado o resultado final; II – após o preenchimento das vagas previstas no edital de concurso público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -330/2006-000-90-00.8

instalações do TRT, ao policiamento de dependências e áreas circunvizinhas, bem como a condução de veículos automotores oficiais.

2 - DESCRIÇÃO ANALÍTICA.

Atuar na segurança pessoal dos senhores Juízes, em âmbito interno e externo, utilizando habilidades próprias do cargo, com vistas a assegurar a integridade física da autoridade; dirigir veículos automotores, observando a sinalização, o fluxo do trânsito e as instruções recebidas, para efetuar o transporte dos senhores Juízes; zelar pela manutenção do veículo, verificando o seu estado físico e condições de higiene, vistoriando-o regularmente, comunicando ao superior qualquer irregularidade detectada, objetivando assegurar suas condições de funcionamento; efetuar o transporte de servidores, documentos e materiais, conforme determinação superior; zelar pelo bom andamento da viagem, adotando as medidas cabíveis na prevenção ou solução de qualquer incidente, para garantir a segurança dos passageiros, dos transeuntes e de outros veículos; executar ações de prevenção e combate a incêndio e outros sinistros, empregando materiais e equipamentos adequados; executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade determinadas pelo superior hierárquico.

De início, cumpre destacar que, a teor da Resolução Administrativa nº 833/2002 do TST, "especialidades" são divisões das áreas de atividade, implementadas quando essencial, para o exercício de determinadas atribuições, formação especializada – seja por exigência legal, seja porque necessárias habilidades específicas –, conforme interesse da Administração. Nesta senda, a criação dessas divisões é ato discricionário, porquanto sujeita a critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade próprios da autoridade administrativa, não definidos pelo legislador.

Ademais, cumpre destacar que a instauração do presente processo administrativo - de iniciativa da Chefia da Seção de Portaria e Segurança do TRT foi motivado pelo quadro deficitário de servidores da área de segurança/vigilância da 14ª Região - agravado pelo remanejamento de alguns para outras atividades e pelo fato de outros se encontrarem em idade avançada e/ou em fase de aposentadoria e ocorrência de constantes furtos nas dependências do Regional. A extinção implementada pela norma do Tribunal, portanto, configura medida que melhor atende ao interesse público, valor que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. Ligado ao princípio de supremacia do interesse público, está a reger a atuação administrativa o denominado princípio da finalidade pública, segundo o qual o órgão administrativo não tem disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Sob este enfoque, a Resolução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -330/2006-000-90-00.8

Administrativa nº 86 apenas buscou solucionar o problema de carência de servidores em uma área específica mediante a adoção de procedimento legítimo, de forma a melhor atender às suas reais necessidades e o interesse público envolvido, qual seja, conferir eficácia à atividade de segurança e transporte do Tribunal, as quais, embora consideradas atividades acessórias, são fundamentais para o bom funcionamento da instituição.

De ressaltar, ainda, que a norma sob exame não está a extinguir cargos públicos, mas a "especialidade" de um cargo público, no caso, a "Especialidade de Segurança de Transporte" do cargo de "Técnico Judiciário" (artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 86, do TRT da 14ª Região), pelo que não há falar em nulidade por violação aos artigos 48, inciso X⁵, e 84, inciso VI, alínea "b"⁶, ambos da Constituição Federal, a tratarem, especificamente, da extinção de cargos públicos.

A corroborar este entendimento, cumpre salientar que o próprio Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 924/2003⁷ (fls. 76-8), declarou extinta

⁵ **Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

⁶ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

⁷ CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, apreciando o Processo nº TST-MA-58251-2002-000-00-00-3, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar proposta formulada pela Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, nos termos a seguir transcritos:

"Art. 1º A Especialidade Segurança da Área de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal deste Tribunal é declarada em processo de extinção.

Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e Especialidade alteradas à medida que ocorrer sua vacância, até completa extinção da Especialidade Segurança.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

V O T O

CSJT -330/2006-000-90-00.8

a "Especialidade Segurança da Área de Serviços Gerais", e implementou a execução indireta das atividades de recepção. Ao aprovar referida Resolução, a extinta Sessão Administrativa daquele Tribunal salientou que "a terceirização de algumas atividades abrangidas pelo Decreto nº 2.271/97, além de atender com maior especialização e profissionalismo às necessidades da população usuária do serviço público, com certeza, implicará, no âmbito do Poder Judiciário, o acréscimo de mão-de-obra voltada para a sua atividade finalística, qual seja, a entrega da prestação jurisdicional." Em oportunidade anterior, quando do julgamento do processo TST-MA-807.487/2001.7, o Tribunal já havia manifestado entendimento acerca da matéria, ao aprovar a Resolução Administrativa n 832/2002⁸, que declarou extinta da Especialidade Copa e Cozinha.

Providência semelhante também foi adotada no âmbito do TRS da 9ª Região que, mediante o Ato nº 2, de 26 de janeiro de 2004, declarou em processo de

Art. 2º As atividades de recepção na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho serão objeto de execução indireta.

Art. 3º As categorias funcionais de Analista Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais e de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, passam a ter as atribuições constantes, respectivamente, os Anexos I, II, III e IV.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Sessões, 20 de março de 2003.

⁸ CERTIFICOE DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianono Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Aparecida Gugel, considerando o disposto nos arts. 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição Federal, e tendo em vista o constante do Processo no TST-MA- 807.487/2001-7, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar as seguintes instruções:

Art. 1º Declarar em processo de extinção a Especialidade Copa e Cozinha da Área de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e Especialidade alteradas à medida que ocorrer sua vacância, até completa extinção da Especialidade Copa e Cozinha.

Art. 2º A atividade correspondente à Categoria Funcional em processo de extinção será objeto de execução indireta.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -330/2006-000-90-00.8

extinção as especialidades de Segurança, Portaria, Telefonia, Atendimento, Mecanografia, Carpintaria, Marcenaria e Segurança e Transporte, do Cargo de Técnico Judiciário – Área de Serviços, bem como as especialidades de Limpeza e Conservação do cargo de Auxiliar Judiciário – Área de Serviços Gerais. Serviços Gerais. Posteriormente, o mesmo Regional, mediante o Ato nº 159, de 11 de julho de 2007, declarou em processo de extinção a especialidade de Apoio do cargo de Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais.

Com efeito, a execução indireta de serviços constitui mecanismo eficaz de gerenciamento estratégico, uma vez que permite a execução, por terceiros, de serviços considerados secundários, o que resulta em diminuição de custos, maior eficiência e operacionalidade. A terceirização é, pois, um fenômeno atual e irreversível na economia moderna, e sua utilização pela Administração Pública vêm sendo incentivada desde o tempo do Decreto-Lei nº 200/67, passando pela Lei nº 5.645/70 e, mais recentemente, o Decreto nº 2.271/97. No âmbito da Administração, a contratação de terceiros para o desempenho de atividades consideradas acessórias visa, ainda, a aplicação racional dos recursos, de forma que os alcançados sejam coincidentes com os fins almejados pelo interesse público.

Ademais, a teor do artigo 1º, § parágrafo 1º, do Decreto nº 2.271/97⁹, as atividades de segurança, vigilância e transportes serão, de preferência, objeto de execução indireta (artigo 1.º, § 1.º). O parágrafo 2º do mesmo preceito, por sua vez, veda a execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, permitindo-a em apenas duas hipóteses, quais sejam, a existência de expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Conclui-se, portanto, que os termos da Resolução Administrativa nº 86/2006, do TRT da 14ª Região, não encontram qualquer óbice legal e atendem ao interesse público, pelo que nega-se provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

⁹ **Decreto 2.271/97: Art . 1º** No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. § 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão de serão de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -330/2006-000-90-00.8

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Conselheiro Relator